

**Auditoria a contrato público
isento de fiscalização prévia nos
termos da Lei n.º 1-A/2020, de
19 de março, celebrado pelo
Estado-Maior-General das
Forças Armadas – Ministério da
Defesa Nacional**

Relatório n.º 17/2022

2.ª SECÇÃO



TC TRIBUNAL DE
CONTAS

PROCESSO N.º 22/2021 – AUDIT

ÍNDICE

	Pág.
CONCLUSÕES.....	5
RECOMENDAÇÕES.....	6
INTRODUÇÃO.....	7
Âmbito e Objetivos	7
Metodologia.....	7
Condicionantes	8
Exercício do contraditório	8
ENQUADRAMENTO NORMATIVO.....	9
CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE	11
Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA).....	11
OBSERVAÇÕES.....	13
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO QUADRO LEGAL APLICÁVEL AO CONTRATO ..13	
Caracterização do contrato (Objeto e natureza)	13
Do procedimento aquisitivo, autorização da despesa e a regularidade da despesa ..13	
Comunicação da adjudicação à tutela.....	16
Entregas dos bens e execução financeira	16
Comunicação do contrato ao TdC.....	19
Histórico de contratos por ajuste direto	19
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	20
DECISÃO	20
ANEXO 1 - METODOLOGIA	23
ANEXO 2 - CRITÉRIOS DE AUDITORIA.....	25
ANEXO 3 – RESPOSTAS AO QUESTIONÁRIO	27
ANEXO 4 – CONTRADITÓRIO.....	32

SIGLAS

CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
DN	Defesa Nacional
CEMGFA	Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas
EMGFA	Estado-Maior-General das Forças Armadas
FFAA	Forças Armadas
CCP	Código dos Contratos Públicos
PGRIC	Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas
FF	Fonte de Financiamento
LOPTdC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
MDN	Ministério da Defesa Nacional
TdC	Tribunal de Contas

SUMÁRIO E RECOMENDAÇÕES

1. O relatório é respeitante à auditoria de conformidade ao contrato público de aquisição de equipamento de Proteção Individual Descartável (COVID), pelo valor de € 1 068 850,00, a que acresceu o valor do IVA à taxa legal em vigor à data da emissão de cada fatura, perfazendo o montante total de € 1.310.995,50, celebrado pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), abrangido pelo regime de isenção de fiscalização prévia previsto na Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprovou medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia COVID-19.
2. Foi apreciada a observância das normas aplicáveis ao procedimento de ajuste direto previsto no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, ao ciclo da despesa orçamental, e aferida a respetiva execução física e financeira. Em anexo ao presente relatório formulam-se questões de auditoria padronizadas e são evidenciadas as respetivas observações.

CONCLUSÕES

3. O contrato auditado, embora apresente um montante superior ao limiar de fiscalização prévia aplicável, está isento de visto prévio do Tribunal de Contas (TdC), por se destinar ao combate dos efeitos da COVID-19, enquadrando-se, assim, na 1.ª parte do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.
4. O processo de contratação foi desenvolvido pelo EMGFA e a inerente despesa tem enquadramento nas atribuições do Hospital das Forças Armadas (beneficiário final do contrato público), tendo aquela sido autorizada pelo CEMGFA ao abrigo de competências delegadas.
5. O preço base do procedimento em apreço encontra-se fundamentado por recurso à consulta preliminar ao mercado.
6. A informação técnica que sustentou o ajuste direto adotado em função do critério material da urgência imperiosa não se encontra fundamentada no que concerne à totalidade dos pressupostos legais aplicáveis.
7. Atento o previsto na Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, que estabeleceu, designadamente, um regime de isenção temporário do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) para os bens adquiridos pelo Estado que fossem necessários ao combate dos efeitos da COVID-19, verifica-se que o EMGFA não encetou, até à presente data, o processo de anulação daquele tributo que havia sido liquidado em fatura emitida pela empresa adjudicatária.
8. O EMGFA não comunicou aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças a celebração do contrato, em desrespeito pelo estabelecido no referido DL n.º 10-A/2020.

RECOMENDAÇÕES

9. Em face do que antecede formulam-se as seguintes recomendações:
 - a) Diligenciar junto do contraente privado a devolução do valor do IVA liquidado na fatura n.º 1531, de 6 de abril de 2020, em conformidade com o regime de isenção previsto na Lei n.º 13/2020, de 7 de maio de 2020, conjugado com o artigo 29.º, n.º 7, do Código do IVA;
 - b) Em futuros procedimentos de ajuste direto por urgência imperiosa, apresentar fundamentação para a totalidade dos respetivos pressupostos;
 - c) Comunicar à tutela das Finanças e à da respetiva área setorial as adjudicações efetuadas ao abrigo do artigo 2.º, n.º 4, do DL n.º 10-A/2020, de 13 de março.

INTRODUÇÃO

Âmbito e Objetivos

1. O Plenário Geral do Tribunal de Contas aprovou, por adenda de 23 de setembro de 2020, reajustamentos ao seu Plano Estratégico Trienal 2020-2022, integrando no “*Objetivo Estratégico 2 – Contribuir para a Gestão Sustentável das Finanças Públicas*” um novo Eixo Prioritário designado “*Acompanhar, do ponto de vista do controlo financeiro, as medidas adotadas para resposta à pandemia Covid 19*”, estabelecendo-se nos Planos de Ação para 2021 e 2022 a previsão da realização da ação intersectorial “*Acompanhamento dos contratos isentos de fiscalização prévia nos termos da Lei n.º 1-A/2020*”¹.
2. A presente Auditoria tem por âmbito o controlo sucessivo do contrato público isento de fiscalização prévia, nos termos da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que foi celebrado, em 6 de abril de 2020, entre o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) e a “*Enerre - Produções e Representações, Lda.*”, respeitante à aquisição de equipamento de Proteção Individual Descartável (COVID).
3. Esta ação, que se traduz numa auditoria de conformidade², tem por objetivo verificar o cumprimento de todo o quadro legal aplicável ao contrato objeto da auditoria, incluindo a regularidade da despesa, apurar a sua execução material e financeira e respetivas vicissitudes, e os procedimentos de controlo interno adotados nesta contratação. Visa, ainda, dar resposta a um conjunto de questões de auditoria padronizadas que complementam as observações vertidas neste relatório. Estabeleceu-se como referência temporal o ano de 2020, pois foi este o período de desenvolvimento do processo aquisitivo, incluindo o fornecimento de bens.
4. Encontra-se preenchido o questionário-padrão que foi previamente disponibilizado aos departamentos de auditoria do TdC, que faz parte integrante deste relatório como anexo 3.

Metodologia

5. Os trabalhos realizados foram executados em conformidade com os princípios, normas, critérios e metodologias acolhidos pelo TdC, tendo em conta o disposto no seu Regulamento³, sem prejuízo do referido quanto às condicionantes do desenvolvimento da auditoria que resultaram das contingências provocadas pela pandemia COVID-19.

¹ Nos anos de 2020 e de 2021, foram aprovados pelo Plenário Geral do TdC os Relatórios Intercalares de Auditoria n.ºs 3/2020-OAC, 6/2020-OAC e 4/2021-OAC, que tiveram por objeto o acompanhamento dos contratos abrangidos pelo regime de exceção previsto na Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março. Estes relatórios tiveram por objeto de análise os dados extraídos do Portal dos Contratos Públicos (Portal BASE) e do Portal “*dados.gov.pt*”, concluindo-se, no que respeita aos contratos isentos de visto prévio, que as entidades públicas contratantes não se encontram a cumprir, na plenitude, os deveres de publicitação de contratos no Portal Base e de comunicação desses contratos ao TdC. Tais relatórios não procederam a qualquer apreciação de legalidade ou do mérito dos respetivos procedimentos e contratos.

² Auditoria de conformidade, sendo que, no âmbito do INTOSAI *Framework of Professional Pronouncements* (IFPP), se aplicam as ISSAI 100, ISSAI 400, ISSAI 4000 e GUID 4900. Disponível em: <https://www.issai.org/professional-pronouncements/>.

³ Cfr. Regulamento n.º 112/2018, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 33, de 15 de fevereiro. Nos termos do respetivo artigo 22.º, n.º 1: “*O Tribunal de Contas desenvolve as suas competências de fiscalização sucessiva..., de forma integrada e uniforme através da ... realização de auditorias de qualquer natureza e de outras formas de controlo previstas na Lei e neste Regulamento e de acordo com as normas, princípios, métodos e técnicas constantes de manuais de auditoria... e de procedimentos aprovados.*” Ainda de acordo com as alíneas a), c) e f) do n.º 2 do

6. A metodologia e os procedimentos estão sumariamente descritos no Anexo 1.

Condicionantes

7. O período de realização dos trabalhos desta auditoria coincidiu com os constrangimentos provocados pela situação de calamidade pública provocada pela pandemia COVID-19, o que obrigou à adoção de procedimentos de auditoria ajustáveis ao referido contexto, com recurso à utilização dos meios tecnológicos disponíveis [auditoria remota].
8. Regista-se o empenho e a colaboração do EMGFA na disponibilização dos documentos e informações solicitadas.

Exercício do contraditório

9. Em cumprimento do princípio do contraditório⁴, o Juiz Relator determinou o envio do Relato à Ministra da Defesa Nacional, ao Ministro das Finanças e ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas para, querendo, se pronunciarem sobre o seu conteúdo.

As alegações apresentadas⁵ foram inseridas no Anexo 4 e, sempre que pertinentes, motivaram ajustamentos no texto ou foram introduzidas junto aos correspondentes pontos deste Relatório.

mesmo preceito regulamentar, entre outras, o TdC orienta-se também pelas: “a) normas de direito financeiro público nacional constantes da Constituição da República Portuguesa, dos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, das leis de enquadramento orçamental nacionais e regionais e das finanças locais e regionais; ... c) Normas de auditoria e de revisão de contas geralmente aceites, em vigor em Portugal e na União Europeia; ... f) Normas de auditoria aprovadas no âmbito da International Organisation of Supreme Audit Institutions (INTOSAI), da European Organisation of Supreme Audit Institutions (EUROSAI) e da International Federation of Accountants (IFAC), ou no âmbito do Comité de Contacto dos Presidentes dos TdC e Auditores Gerais da União Europeia.”

⁴ Plasmado, entre outros, nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei de Organização e Processo do TdC (LOPTdC).

⁵ Cfr. Ofícios n.ºs: 2545/CG, de 30 de junho, da Ministra da Defesa Nacional; 2709, de 31 de julho, do Ministro das Finanças e 2352/GC-F, de 30 de junho, do Gabinete do CEMGFA.

ENQUADRAMENTO NORMATIVO

10. Foram aprovadas medidas excecionais e temporárias aplicáveis à contratação pública de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19⁶.
11. Foi estabelecido um regime excepcional de contratação pública destinado à prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção epidemiológica por COVID-19, e para a reposição da normalidade em sequência da mesma⁷, sendo fixado, durante o prazo da sua vigência, a regra da isenção de visto prévio⁸ e o dever de comunicação da celebração dos contratos ao TdC.
12. Ficam assim abrangidos por este preceito legal todos os contratos públicos cujo objeto se destine a suprir diretamente necessidades decorrentes da pandemia COVID-19, cujo preço contratual seja igual ou superior a € 350.000,00 ou a € 750.000,00, consoante o limiar financeiro de visto prévio aplicável⁹.
13. No que se refere ao quadro normativo aprovado pelo Decreto-Lei (DL) n.º 10-A/2020, o respetivo artigo 1.º estabelece os seus objeto e âmbitos objetivo e subjetivo¹⁰.
14. Por sua vez, o seu artigo 2.º, n.º 1, estabeleceu um procedimento contratual de natureza excepcional¹¹. Esta norma instituiu uma derrogação legal ao princípio da concorrência e à utilização de procedimentos concorrenciais abertos, autorizando genericamente as entidades públicas adjudicantes a celebrar contratos públicos que deem resposta à situação provocada pela COVID-19, mediante recurso ao procedimento de ajuste direto

⁶ Cfr. Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que produziu os seus efeitos desde a data em que o DL n.º 10-A/2020 entrou em vigor, ou seja, desde 12 de março de 2020.

⁷ Cfr. Decreto-Lei (DL) n.º 10-A/2020, de 13 de março.

⁸ Cfr. artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020. Os n.ºs 1 e 2 deste preceito legal estabeleceram o seguinte:

“1 - Sem prejuízo dos regimes de fiscalização concomitante e de fiscalização sucessiva previstos na Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, ficam isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, bem como outros contratos celebrados pelas entidades referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, durante o período de vigência da presente lei.

2 - Os contratos referidos no número anterior devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para conhecimento, até 30 dias após a respetiva celebração.”

⁹ A Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que conferiu nova redação ao disposto no artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, fixou o novo limiar de sujeição para contratos de montante superior a € 750.000,00, aplicável a partir de 25 de julho de 2020. Anteriormente esse montante era de € 350.000.

¹⁰ O citado artigo previu:

“1 - O presente decreto-lei estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2.

2 - O disposto no presente decreto-lei aplica-se à prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção epidemiológica por COVID-19, bem como à reposição da normalidade em sequência da mesma.

3 - As medidas excecionais previstas no artigo 2.º são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às entidades adjudicantes previstas no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.”

¹¹ O indicado preceito delimitou esse regime nos seguintes termos:

“- Para efeitos de escolha do procedimento de ajuste direto para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, independentemente da natureza da entidade adjudicante, aplica-se o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa.”

pelos critérios materiais previstos no artigo 24.º, n.º 1, alínea c), do Código dos Contratos Públicos¹², isto é, com fundamento na urgência imperiosa da contratação.

15. A aplicação deste regime não é, contudo, incondicionada, e implica por parte dos decisores públicos a prévia verificação de que se encontram reunidos cumulativamente os seguintes pressupostos legais:
 - a. O contrato público a celebrar tem de subsumir-se a um dos tipos contratuais expressamente admitidos;
 - b. O objeto do contrato tem de apresentar-se como meio de resposta à pandemia COVID-19; e
 - c. Têm de ser preenchidos os requisitos do ajuste direto indicado, em especial os expressamente identificados no DL n.º 10-A/2020: i) o contrato tem de suprir necessidades urgentes na medida do estritamente necessário; ii) a contratação tem de encontrar-se justificada em motivos de urgência imperiosa.
16. Da conjugação do DL n.º 10-A/2020 e da Lei n.º 1-A/2020 resulta ainda um conjunto adicional de regras excecionais¹³.

¹² Trata-se, como é sabido, de um critério que permite a celebração de contratos de qualquer valor (cfr. artigo 23.º do CCP), e que não releva para efeitos do disposto no artigo 113.º, n.º 2, do CCP (preceito que estabelece limites aos valores contratualizados acumulados na sequência de ajustes diretos à mesma entidade).

¹³ Fazem parte deste regime os artigos 2.º e 3.º, que apresentam, entre outras, regras excecionais quanto à:

- comunicação dos contratos à tutela setorial e das Finanças;
- publicitação dos contratos no Portal dos contratos públicos;
- possibilidade de produção dos efeitos contratuais a partir da adjudicação;
- possibilidade de realização de adiantamentos quando estiver em causa a disponibilização de bens e serviços pelo fornecedor;
- possibilidade de dispensa de entrega dos documentos de habilitação;
- possibilidade de dispensa de prestação de caução pelo adjudicatário;
- autorização tácita de pedidos de despesa submetidos à tutela setorial e das Finanças, após 24 horas da sua submissão;
- o reconhecimento que esses pedidos se encontram legalmente fundamentados quando o seu objeto seja compatível com o âmbito do DL n.º 10-A/2020;
- o deferimento tácito de despesas plurianuais no prazo de 3 dias após a submissão do pedido de autorização de portaria de extensão de encargos.

CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE

Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA)

17. Encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa (CRP) que a defesa nacional tem por objetivo garantir a independência nacional, a integridade do território, a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas, incumbindo a defesa militar às Forças Armadas (FFAA)¹⁴.
18. O EMGFA é uma estrutura das FFAA e integra-se na administração direta do Estado, através do Ministério da Defesa Nacional (MDN)¹⁵.
19. O EMGFA tem por missão geral planejar, dirigir e controlar o emprego das FA no cumprimento das missões e tarefas operacionais que a estas incumbem, enquanto o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) é responsável pelo planeamento e implementação da estratégia militar operacional, tendo na sua dependência hierárquica os Chefes de Estado-Maior dos ramos.
20. A administração financeira do EMGFA e dos ramos rege-se pelas regras aplicadas aos serviços da administração direta do Estado, através do Ministério da Defesa Nacional¹⁶, dotados de autonomia administrativa, dispondo de receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado, tendo como receitas próprias, nomeadamente, os saldos anuais das receitas consignadas, nos termos do decreto-lei de execução orçamental.
21. Para efeitos de contratação pública, sendo o EMGFA uma entidade da administração estadual direta, inclui-se na listagem de entidades adjudicantes previstas no CCP, em concreto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º deste código, isto é, enquanto integrada na pessoa coletiva Estado.

¹⁴ Artigos 273.º e 275.º da CRP.

¹⁵ Cfr. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, que se encontrava em vigor à data do procedimento, mas atualmente revogado pelo Decreto-lei n.º 19/2022, de 24 de janeiro.

¹⁶ Cfr. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 184/2014.

OBSERVAÇÕES

AValiação DO CUMPRIMENTO DO QUADRO LEGAL APLICÁVEL AO CONTRATO

Caracterização do contrato (Objeto e natureza)

22. O EMGFA celebrou em 6 de abril de 2020, com a "Enerre - Produções e Representações, Lda.", o contrato pelo qual adquire equipamento de Proteção Individual Descartável (COVID)¹⁷, pelo valor de € 1 068 850,00, a que acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor, perfazendo o montante total de € 1.310.995,50¹⁸.
23. Da análise das peças procedimentais e das cláusulas contratuais, verifica-se que o contrato engloba prestações típicas de um contrato de fornecimento de bens móveis – em concreto, a aquisição de equipamentos descartáveis de proteção individual -, por contrapartida do pagamento de um preço¹⁹.
24. A cláusula 3.^a do contrato estabeleceu a calendarização das obrigações do co-contratante, indicando para o efeito o prazo para a entrega dos bens.

Do procedimento aquisitivo, autorização da despesa e a regularidade da despesa

25. Em 25 de março de 2020, o Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) aprovou a proposta de escolha do *procedimento de Ajuste Direto, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º*²⁰, e procedeu à nomeação do gestor do contrato.
26. Na fundamentação da necessidade é indicado que "*O contrato a celebrar não está sujeito ao parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, por não ser enquadrável no artigo 60.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, por se tratar de uma aquisição de bens.*"²¹.
27. A proposta de aquisição indicou que o procedimento encetado se enquadra no DL n.º 10-A/2020, e identificou os produtos e as quantidades necessárias para o Hospital das Forças Armadas (HFAR), que foram posteriormente refletidas no pedido de compra desencadeado pelo EMGFA²² (óculos de proteção, batas impermeáveis, máscaras cirúrgicas, FFP2, FFP3, botas e toucas).
28. O EMGFA justifica a adoção do ajuste direto por não existir histórico de aquisições daquele tipo de bens e por ter obtido a indicação de que os fornecedores habituais do HFAR não dispunham desses bens.
29. Na fundamentação da escolha do procedimento são invocadas as disposições legais pertinentes, sem, no entanto, serem indicados os factos que justificam a escolha do referido procedimento. Não se pode, contudo, ignorar o período de pandemia vivido e a necessidade de adjudicação de equipamentos de proteção individual.

¹⁷ De que resultou o Número de Processo de Despesa (NPD) 2020003604.

¹⁸ Cfr. cláusula 2.^a do contrato.

¹⁹ A noção dos contratos de aquisição de bens móveis encontra-se estabelecida no artigo 437.º do CCP.

²⁰ Cfr. a competência conferida pelo Despacho n.º 12428/2019, de 16 de dezembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2.^a série, n.º 250, de 30 de dezembro de 2019.

²¹ Cfr. Proposta para a adoção do procedimento e realização da despesa n.º 2020003604.

²² Pedido de compra n.º 230053567, de 23 de março de 2020.



30. Apesar de ser inquestionável que a pandemia terá de ser qualificada como um acontecimento imprevisível e não imputável ao EMGFA, no que se refere aos restantes pressupostos legais do ajuste direto urgente – os que decorrem expressamente do artigo 24.º, n.º 1, alínea c), do CCP) –, verifica-se que a informação de abertura do EMGFA é omissa sobre os mesmos²³.
31. Embora nada obste que se considerem preenchidos os pressupostos legais em referência, sublinha-se que deve existir uma melhor fundamentação do procedimento adotado.
32. Anteriormente à abertura do procedimento de contratação, o EMGFA realizou uma consulta preliminar ao mercado, utilizando como referência a informação de fornecedores do portal ACINGOV²⁴, tendo ficado deserta. Foi posteriormente desencadeada nova consulta com o envio de mensagem de correio eletrónico a potenciais fornecedores, com o único projeto de orçamento a ser remetido pela empresa *"Enerre - Produções e Representações, Lda."*
33. No que se refere à despesa, o CEMGFA aprovou, nos termos do proposto, o preço base de € 1.065.850,00, acrescido de IVA à taxa legal em vigor. Para os efeitos do disposto no artigo 47.º, n.º 3, do CCP, o preço base está fundamentado nos termos da consulta efetuada.
34. Assim, a abertura do procedimento de formação do referido contrato público foi precedida da faculdade de consulta informal ao mercado prevista no artigo 35.º-A do CCP²⁵.
35. Não ocorreu prévia partilha de informação entre o EMGFA e outras entidades públicas quanto aos termos, condições do contrato e escolha da empresa a convidar, pois segundo o HFAR *"não tinha solução nos seus fornecedores"*.
36. A decisão de contratar foi acompanhada do cabimento prévio, de 19 de março de 2020, posteriormente corrigido no dia 25 do mesmo mês, com dotação disponível de € 1.310.995,50²⁶.
37. O convite não estabeleceu qualquer critério de adjudicação²⁷, por ter sido efetuado a um único concorrente.
38. O caderno de encargos²⁸ estabeleceu o objeto do contrato, identificando a aquisição de Equipamento de Proteção Individual Descartável (COVID), os artigos e as quantidades a adquirir, bem como a calendarização do fornecimento, as obrigações contratuais do adjudicante e demais elementos para a definição das cláusulas do contrato.

²³ Está em causa a falta de fundamentação dos seguintes pressupostos legais: da urgência imperiosa (ainda que sob um ponto de vista formal), da impossibilidade de cumprimento dos prazos inerentes aos demais procedimentos e ainda da proporcionalidade e duração do contrato na estrita medida do necessário.

²⁴ De 117 firmas de fornecedores inscritos na plataforma com base nos seguintes critérios da plataforma ACINGOV:
a. As firmas que dispunham de artigos com CPV de equipamento de proteção individual;
b. As firmas com *"Farma"* ou *"pharma"* na designação.

²⁵ Trata-se de um instrumento útil para obtenção de preços atualizados junto dos agentes económicos e para a determinação do preço base do procedimento.

²⁶ Com a adequada classificação económica da despesa, na rubrica *"02.01.11 – Material de Consumo Clínico."*

²⁷ Cfr. artigo 5.º do convite.

²⁸ Inclui o Anexo I, que se refere às especificações técnicas, e indica os seguintes bens: 10.000 óculos de proteção, 70.000 batas impermeáveis, 50.000 máscaras cirúrgicas, 70.000 máscaras PFR 2, 5.000 máscaras PFR 3; 70.000 protetores para botas e 10.000 toucas.

39. O gestor do contrato subscreveu a declaração de inexistência de conflito de interesses.
40. O procedimento decorreu na plataforma de contratação pública ACINGOV, com indicação do prazo limite de receção da proposta até às 17h de 27 de março de 2020.
41. O concorrente não solicitou esclarecimentos relativamente ao caderno de encargos, designadamente no que se refere às especificações técnicas.
42. No dia em que o procedimento foi publicitado ocorreu a receção da proposta do concorrente ENERRE-Produções e Representações, Lda., indicando como valor da proposta s/IVA, € 1.065.850,00.
43. Por despachos do CEMGFA, de 27 de março de 2020, foi aprovada a adjudicação à ENERRE-Produções e Representações, Lda., e autorizadas a minuta contratual – que nomeia o Diretor de Finanças do EMGFA para a outorga do contrato - e a realização da despesa, pelo preço de € 1.065.850,00, a que acresce o IVA²⁹, o que totaliza o valor de € 1.310.995,00.
44. Naquela mesma data a adjudicatária foi notificada da adjudicação e para apresentar os documentos de habilitação. Da documentação entregue não resultam impedimentos à adjudicação.
45. A adjudicatária foi também notificada para apresentar caução, tendo sido prestada uma garantia bancária, no valor de 53.292,50€, correspondente a 5% do preço contratual, com exclusão do IVA³⁰.
46. O contrato foi outorgado em 06 de abril de 2020, tendo sido pelo EMGFA verificada a existência de fundos disponíveis que permitiram assumir o compromisso orçamental, que foi registado em 27 de março de 2020.³¹
47. Da análise da documentação remetida, verifica-se que o EMGFA tem em vigor o Regulamento de Administração Financeira e Patrimonial³², que define o sistema de controlo interno e utiliza, ainda, uma Diretiva que estabelece os procedimentos a adotar no âmbito da locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas³³. Por outro lado, dispõe de um Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PGRCIC)³⁴, que define medidas a aplicar na área da contratação pública. No entanto, não foram emanadas instruções específicas para procedimentos aquisitivos no âmbito do COVID-19.

²⁹ Considerando a apresentação de uma única proposta, não foram elaborados relatórios preliminar e final de avaliação de propostas e a audiência prévia, nos termos do artigo 125.º do CCP.

³⁰ Cfr. artigo 19.º do convite. Nos termos do artigo 90.º, n.º 1, do CCP, a caução deve ser prestada no prazo de 10 dias a contar do envio da respetiva notificação.

³¹ Cfr. Informação de controlo de Fundos Disponíveis subscrita pelo Diretor de Finanças do EMGFA, declarou-se que “... a informação prestada coincide com o registo efetuado na conta corrente dos fundos disponíveis”. Por sua vez, o compromisso foi registado com o número sequencial 2020602128, e com a indicação da “FF receitas gerais”, como a fonte financiadora a 100%. O contrato previu o número de compromisso emitido.

³² Aprovado pelo Despacho n.º 018/CEMGFA/2020.

³³ Aprovado pelo Despacho n.º 052/CEMGFA/2020.

³⁴ Datado de janeiro de 2021.

Comunicação da adjudicação à tutela

48. As adjudicações feitas ao abrigo do regime excecional e temporário relativo à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19 devem ser comunicadas pelas entidades adjudicantes aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial e publicitadas no portal dos contratos públicos, garantindo o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência da contratação.³⁵
49. Embora tenha sido submetida a publicitação do contrato no Portal BASE.gov, em 21 de abril de 2020, o EMGFA não procedeu à comunicação referida no ponto antecedente.
50. O EMGFA, relativamente a esta matéria veio indicar que “*Não existiu comunicação da celebração do contrato às Finanças e/ou Tutela.*”

Entregas dos bens e execução financeira

51. O contrato encontra-se financeira e materialmente executado.
52. O prazo de fornecimento dos bens adquiridos era de 10 dias contínuos, a contar da data da outorga contratual, nos locais e nas condições indicados no caderno de encargos³⁶ e na proposta adjudicada.
53. De acordo com o indicado pelo EMGFA, o material começou a ser entregue após a notificação da adjudicação³⁷ e antes da outorga, registando-se contratempos na entrega dos bens, considerando que alguns dos bens não tinham as características dos que tinham sido contratualizados. Nesse sentido, os bens não conformes foram devolvidos.
54. Do referido no ponto anterior, conclui-se pela verificação de atrasos na conclusão da execução do contrato. No entanto, de acordo com o EMGFA “*...estes atrasos foram sendo considerados inimputáveis ao fornecedor, pelo que não foi proposto a aplicação de penalidades*”³⁸. *O gestor de contrato, sobre esta questão, afirma que a “entrega foi cumprida dentro do prazo contratual mas em diversas entregas foram detetadas desconformidades com as especificações/qualidades exigidas no caderno de encargos. As mesmas foram reportadas, inclusivamente com recurso a imagem, para correção por parte do fornecedor”*³⁹.
55. Apesar dos atrasos nos fornecimentos, o gestor de contrato considerou o mesmo executado, indicando que “*O contrato foi cumprido não obstante pontualmente terem existido alguns atrasos, não imputáveis ao adjudicatário, designadamente pelo contexto COVID, p.ex atraso nos voos, cancelamento de rotas, encarregados do transporte contaminados e distribuições canceladas.*”⁴⁰.

³⁵ Cfr. artigo 2.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020.

³⁶ Cfr. Cláusula 3.ª do contrato.

³⁷ O que se confirma por análise ao pedido de compra n.º 230053567, datado de 27 de março de 2020 (data da adjudicação). Nos termos do artigo 2.º, n.º 5, do DL n.º 10-A/2020, os contratos podem produzir efeitos desde a data da adjudicação.

³⁸ A possibilidade de aplicação de penalidades foi prevista na cláusula 9.ª do contrato que corresponderiam, se aplicadas, a 0,5% (meio por cento) do preço das prestações em falta, por cada dia de atraso – e enquanto durar a mora – sem poder exceder 20% do preço contratual.

³⁹ Cfr. Resposta ao TC NPD 2020003604.

⁴⁰ Cfr. Resposta ao TC NPD 2020003604.

56. Foram disponibilizadas as guias de transporte rececionadas pelo EMGFA e constata-se terem sido entregues os bens adquiridos no procedimento em análise.
57. Relativamente à aquisição identificada, apenas existe prova de receção dos bens em relação a 3 guias de transporte, pois apesar de existirem guias de transporte com o campo destinado ao destinatário dos bens, o mesmo não se mostra preenchido.
58. As guias de transporte rececionadas são as seguintes:

N.º da Guia de Transporte	Data Emissão	Quantidades e bens fornecidos ⁴¹
AT 2020/1908	30-03-2020	50 000 Máscaras FFP1; 3 000 Óculos; 2 800 Batas Proteção descart. Impermeável
937/2020	01-04-2020	1 000 Protetores para botas
1030/2020	07-04-2020	7 000 Óculos de proteção; 10 000 Batas Proteção descart. Impermeável; 10 000 Toucas descartáveis; 53 120 Máscaras FFP2
1063/2020	08-04-2020	1 000 Protetores para botas
1101/2020	09-04-2020	15 000 Protetor para botas 5 000 batas
1136/2020	13-04-2020	4 000 batas
1219/2020	15-04-2020	20 000 Protetor para Botas; 16 880 Máscaras FFP2; 15 160 batas
1339/2020	22-04-2020	11 000 Batas Proteção descart. Impermeável (10 caixas)
1340/2020	22-04-2020	11 000 Batas Proteção descart. Impermeável (85 caixas)
1342/2020	22-04-2020	11 040 Bata de Proteção descart. Impermeável
1475/2020	05-05-2020	20 000 Protetor para Botas
1562/2020	07-05-2020	13 000 Protetor para Botas
FT 3641	10-08-2020	5 000 Máscaras FFP3

59. Em várias das guias de transporte foram incluídos bens adquiridos ao abrigo de diversos contratos, facto que dificultou a tarefa de receção dos bens e controlo do fornecimento.

⁴¹ Estas guias de transporte identificam os bens adquiridos ao abrigo do presente procedimento e do processo de reforço da aquisição de equipamento de Proteção Individual Descartável (COVID).

60. Relativamente à aquisição identificada foram concretizados os seguintes pagamentos⁴²:

N.º da Fatura	Data Emissão	Valor S/IVA	Valor IVA	Pagamentos	Data de Pagamento
1531/2020	06-04-2020	€ 1.065.850,00	€ 245.145,50	655.497,80 631.205,20 a título de adiantamentos ⁴³	07-04-2020 25-05-2020
Nota de Crédito 138/2020 ⁴⁴	18-05-2020	€ 46.300,00 ⁴⁵	€ 6.106,50	----	----
3641/2020	10-08-2020	€ 19.750,00 ⁴⁶	€ 0,00	€ 19.750,00	18-08-2020

61. Sobre o IVA, a Lei n.º 13/2020, de 7 de maio de 2020, veio estabelecer uma isenção do pagamento do IVA, relativa às transmissões dos bens que se destinem à aquisição, designadamente pelo Estado, dos bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19⁴⁷.
62. No presente contrato verificou-se o pagamento de IVA no montante de € 245.145,50, referente à fatura n.º 1531/2020. À data da sua emissão, ocorrida em momento anterior à publicação da Lei n.º 13/2020, o IVA era ainda legalmente devido, sendo que sobre esta matéria, atento o artigo 5.º daquele diploma, a aquisição realizada pelo EMGFA passou a estar isenta de IVA.

Neste contexto, atento o artigo 5.º daquele diploma, torna-se necessário encetar o procedimento de regularização do montante do IVA suportado, através de emissão de uma nota de crédito.

Em sede de contraditório, o Ministro das Finanças vem realçar que *“Face à publicação da Lei n.º 13/2020 de 7 de maio, conforme referido nos pontos 2 e 3 da presente informação, a isenção temporária teve efeitos retroativos, isto é, as operações que reuniam todos os pressupostos preconizados na referida Lei, passaram a ser consideradas, desde 30 de janeiro de 2020, também elas isentas de impostos.*

12. Nestes termos, a regularização do Imposto anteriormente liquidado pode ser efetuada de acordo com o referido no ponto 11 do ofício-circular n.º 30.222/2020, de 25 de maio.”

⁴² Da perspetiva orçamental, o pagamento da despesa que decorre do contrato foi autorizada ao abrigo do Pedido de Autorização de Pagamento (PAP) n.º 0200000151, de 20 de abril.

⁴³ Nos termos do artigo 2.º, n.º 6, do DL n.º 10-A/2020 são permitidos adiantamentos do preço ao fornecedor com dispensa dos pressupostos previstos no artigo 292.º do CCP, sempre que estiver em causa a garantia de disponibilização dos bens por parte do operador económico. A cláusula 15.ª do contrato previu a possibilidade de adiantamentos por acordo entre ambas as partes.

⁴⁴ Emitida ao abrigo do artigo 2.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, que estabeleceu a isenção de IVA na aquisição de bens necessários ao combate à COVID-19.

⁴⁵ Este montante inclui o valor de € 19.750,00 referente ao artigo que à data da nota de crédito ainda não havia sido rececionado pelo HFAR, em concreto as 5000 máscaras FFP3.

⁴⁶ Sobre este montante não incidiu IVA. Em sede de esclarecimentos, o EMGFA indica ter registado uma Reposição Abatida ao Pagamento (RAP), recuperando o valor de € 4.542,50 do IVA respeitante à transação das máscaras FFP3 indicada na Nota de Crédito referida.

⁴⁷ O artigo 2.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, estabelece a isenção de IVA sobre as transmissões e aquisições intracomunitárias dos bens identificados no respetivo anexo e que tenham sido adquiridos, designadamente, pelo Estado, quando se destinem à sua distribuição gratuita ou à prevenção e tratamento da doença. Por seu turno, o artigo 5.º relativo à produção de efeitos previu que a isenção *“é aplicável às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 30 de abril de 2021”*.

Comunicação do contrato ao TdC

63. O contrato foi remetido pelo EMGFA para obtenção de visto prévio, a que foi atribuído o processo n.º 1696/2020. No âmbito deste, em sessão diária de visto de 2 de junho de 2020, constatando-se a isenção de fiscalização prévia do contrato por aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 1, 2.ª parte, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, foi decidida a sua devolução à entidade e extrair cópia digitalizada desse contrato remetendo-a para o email contratoscovid19@tcontas.pt.
64. Foi dado cumprimento ao determinado⁴⁸ e, assim, observado o previsto no artigo 6.º, n.º 2, da referida lei.

Histórico de contratos por ajuste direto

65. O histórico de contratos celebrados com a adjudicatária, por ajuste direto e consulta prévia, é o constante do quadro seguinte:

Processos das Unidades	Tipo de procedimento	Valor do contrato
MN 1315/direc-rl - óculos de proteção	Artigo 128.º n.º 1	€ 507,38
MN 1246/EMGFA-slog - termómetros técnicos laser	Artigo 128.º n.º 1	€ 1.476,00
Hfar - termómetros técnicos laser	Artigo 128.º n.º 1	€ 2.460,00
MN 2,3 e 8 a 11/hfar/2020 equip proteção (urgente)	Artigo 24.º n.º 1, al. c)	€ 1.306.453,00
MN 0005/hfar/2020 luvas latex esterilizadas (urgente)	Artigo 24.º n.º 1, al. c)	€ 5.100,00
MN 0004/hfar/2020 fatos integrais (urgente)	Artigo 24.º n.º 1, al. c)	€ 295.200,00
MN 0006/hfar/2020 luvas nitrilo não esterilizadas (urgente)	Artigo 24.º n.º 1, al. c)	€ 21.525,00
MN 013/hfar 2020 - viseiras de proteção âmbito covid -19	Artigo 24.º n.º 1, al. c)	€ 9.225,00
MN 0017/hfar/2020 equip proteção - reforço (covid)	Artigo 24.º n.º 1, al. c)	€ 741.350,00
Luvas exame nitrilo n/est. S/po cano alto [m]	Artigo 20.º n.º 1, al. c)	€ 8.610,00
Luvas exame nitrilo n/est. S/po cano alto [l]	Artigo 20.º n.º 1, al. c)	€ 8.610,00
Luvas de nitrilo	Artigo 24.º n.º 1, al. c)	€ 84.000,00
Fatos proteção integral impermeável com capuz l / xl	Artigo 20.º n.º 1, al. c)	€ 54.735,00
Material médico de consumo	Artigo 20.º n.º 1, al. b)	€ 6.357,47
MN 2707 aquisição de 50 suportes máscaras cor preta	Artigo 128.º n.º 1	€ 3,08
MN 603/DIRCSI-sec - máscara ffp2	Artigo 128.º n.º 1	€ 371,00
MN 1523/dircsi-sec - mascara ffp2	Artigo 128.º n.º 1	€ 190,80
MN 471 e 514/EMGFA-slog -inf - máscara ffp2 e cirúrgica	Artigo 128.º n.º 1	€ 434,60

⁴⁸ Cfr. Comunicação com o registo n.º 16193/2020, de 03 de junho, do DECOP (Departamento de Controlo Prévio e Concomitante) da Direção-Geral do TdC.

66. Face à informação fornecida não se regista evidência do incumprimento dos limites dos valores contratuais referidos no artigo 113.º, n.º 2, do CCP.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

67. Do Projeto de Relatório foi dada vista ao Procurador-Geral Adjunto, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 29.º da LOPTdC, que emitiu o respetivo parecer.

DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas decidem, em subsecção da 2.ª Secção, o seguinte:

- a) Aprovar o presente Relatório;
- b) Formular as recomendações que constam do Sumário do Relatório;
- c) Remeter o Relatório às seguintes entidades:
 - à Ministra da Defesa Nacional;
 - ao Ministro das Finanças;
 - ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.
- d) Notificar o Ministério Público junto deste Tribunal do presente Relatório, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 54.º, aplicável por força do n.º 2 do artigo 55.º da LOPTdC;
- e) Determinar que, no prazo de 6 meses, o EMGFA informe o TdC acerca do acolhimento das recomendações ou da respetiva justificação, em caso contrário;
- f) Fixar os emolumentos em 6092,01 €, nos termos dos artigos 2.º, 10.º e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas⁴⁹.
- g) Publicar o Relatório na página da internet do TdC, após as notificações e comunicações necessárias, salvaguardando os dados pessoais nele contidos.

⁴⁹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto, e 3-B/2000, de 4 de abril.

Tribunal de Contas, em 7 de julho de 2022.

O CONSELHEIRO RELATOR,

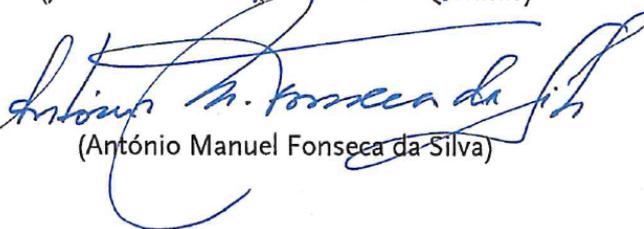


(Mário António Mendes Serrano)

OS CONSELHEIROS ADJUNTOS,



(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)



(António Manuel Fonseca da Silva)

Ficha Técnica

Coordenação e Supervisão

António Sousa (Auditor-Coordenador)

Francisco Moledo (Auditor-Chefe)

Equipa de Auditoria

Paulo Rodrigues (Técnico Verificador Superior Assessor)

Fernando Barros (Técnico Verificador Superior 2.^a Classe)

ANEXO 1 - METODOLOGIA

1. A auditoria foi desenvolvida em conformidade com as fases de planeamento, de execução e de relatório, descritas nos manuais de auditoria do TdC. A metodologia e os procedimentos são suportados por um sistema informatizado específico, baseado em fichas standardizadas. As evidências de auditoria estão documentadas e as opiniões emitidas estão fundamentadas.
2. Os trabalhos realizados foram executados em conformidade com os princípios, as normas, os critérios e as metodologias acolhidos pelo TdC, tendo em conta o disposto no Regulamento da sua 2.ª Secção⁵⁰.

PLANEAMENTO

Estudos preliminares (EP)

3. Os EP incluíram a atualização da informação constante nos *dossiês permanentes* do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), existente nos serviços do TdC, designadamente o seu enquadramento legal, os seus relatórios de atividades e os seus normativos e orientações técnicas.
4. Procedeu-se à análise do regime excecional de contratação pública constante do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, diploma que veio determinar medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19, bem como outros diplomas relevantes que se lhe seguiram.
5. Os trabalhos realizados consubstanciaram-se na análise de toda a documentação integrante do processo aquisitivo e, ainda, no circuito da despesa e na apreciação da regular assunção de compromissos, no exame dos sistemas de gestão administrativa e de controlo na área das aquisições públicas, sendo avaliada a existência de informação relativa à identificação, formulação e coerência dos processos utilizados e respetiva adequação de custos, estrutura de organização e gestão, métodos de intervenção e controlo interno.
6. As informações foram obtidas essencialmente através de pedidos de elementos, complementada com a recolha de informação documentada.

⁵⁰ Regulamento n.º 112/2018, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018.

Plano Global de Auditoria (PGA) e Programa de Auditoria (PA)

7. Com base nos EP foi elaborado o PGA⁵¹ que comporta a orientação geral a seguir na auditoria e em que se estabeleceu, nomeadamente: o âmbito da auditoria e os seus objetivos estratégicos; a metodologia e os procedimentos em geral; a constituição da equipa de auditoria e respetiva previsão de UT; a calendarização da ação; a identificação e qualificação dos riscos; e os testes a utilizar para a recolha de evidência.

EXECUÇÃO DA AUDITORIA

8. Seguiu-se a fase de execução, com recurso ao trabalho de auditoria remoto, tendo em vista a realização de testes e a recolha de evidências de auditoria, que compreendeu as seguintes etapas: apreciação dos sistemas de gestão e controlo, identificação dos pontos-chave do controlo e avaliação preliminar dos controlos através de testes de conformidade; exame dos registos e da documentação comprovativa com recurso à realização de um conjunto de procedimentos e de testes (de conformidade), apoiados na verificação de documentação obtida junto do EMGFA.
9. Os trabalhos da auditoria apoiaram-se no exame integral do processo de aquisição pública selecionado e em verificações aos registos contabilísticos respetivos, no sentido de ser aferido o cumprimento da legislação relevante na área da contratação pública e financeira, designadamente a identificada no Anexo 2 – Critérios.
10. No decurso dos trabalhos de auditoria obtiveram-se as evidências de auditoria, identificaram-se as causas e os efeitos das observações de auditoria e formularam-se as recomendações.

RELATO

11. Nos termos legais e regulamentares, o Juiz Conselheiro Relator aprovou o projeto de Relato de Auditoria, a remeter para contraditório.

⁵¹ Por Despacho do Juiz Conselheiro da AR IV, em 25 de novembro de 2021 (cfr. Informação n.º 49/2021-DAIV).

ANEXO 2 - CRITÉRIOS DE AUDITORIA

As referências a utilizar para apreciar o objeto da auditoria foram, designadamente:

- Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC, na sua atual redação);
- Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, ratificado pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua atual redação;
- Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, na sua atual redação (aprova o código das classificações económicas das receitas e despesas);
- Código dos Contratos Públicos;
- Decreto-lei n.º 155/92, de 28 de julho, na redação em vigor (aprova o Regime da Administração Financeira do Estado);
- Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na redação em vigor (aprova o regime jurídico da realização de despesas públicas)
- Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, nas suas atuais versões (LCPA e legislação regulamentar);
- Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, na versão em vigor (aprova a Lei Orgânica da DGRSP), e demais legislação orgânica;
- Regulamentos internos da DGRSP;
- Plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPRCIC), em vigor no período abrangido pela auditoria, e respetiva decisão de aprovação;
- Relatórios de acompanhamento do PPRCIC produzidos em 2020 e 2021;
- Código de Ética e de Conduta em vigor no período abrangido pela auditoria e respetiva decisão de aprovação.
- Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, na sua atual redação (aprova as regras de gestão e funcionamento do portal dos contratos públicos);
- Circular n.º 1398, de 8 de abril de 2020, da Direção-Geral do Orçamento (Aprova instruções aplicáveis à execução orçamental no âmbito do Covid-19).
- Comunicação da Comissão Europeia n.º 2020/C 108 I/01 (Comunicação sobre a utilização do quadro em matéria de contratos públicos na situação de emergência relacionada com a crise da COVID-19);
- OECD Principles for Integrity in Public Procurement Transparência Internacional: Public Procurement during states of emergency;
- G20 principles for promoting integrity in public procurement;
- INTOSAI/IDI: Accountability in a time of crisis;
- Compromisso #8 – Reforço da Transparência na Contratação Pública, no âmbito do 1.º Plano Nacional de Administração Aberta.

ANEXO 3 – RESPOSTAS AO QUESTIONÁRIO

Questionário – Auditoria de conformidade - Contrato público isento de fiscalização prévia nos termos da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, celebrado pela entidade Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA).

Objetivo: Analisar o contrato de Aquisição de equipamento de Proteção Individual Descartável (COVID), celebrado entre o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) e a "Enerre - Produções e Representações, Lda."

Questão: 1 - Cumprimento do enquadramento legal e de boas práticas de gestão dos contratos públicos em situações de emergência

Subquestões		Observações dos Trabalhos de Auditoria
1.1. Foram cumpridos os requisitos determinados pelo regime excepcional e pelas demais normas de contratação pública aplicáveis?	●	Na fundamentação da escolha do procedimento são invocadas as disposições legais pertinentes, sem, no entanto, serem enumerados os factos que justificam a escolha do referido procedimento.
1.2. Foram observadas orientações da UE e boas práticas?	●	O procedimento adequou-se às orientações da Comunicação da CE 2020/C 108 I/01, tendo esse procedimento sido promovido sem quebra total da concorrência de mercado, pois existiu uma auscultação prévia ao mesmo. De acordo com os padrões da OCDE, regista-se que a aquisição foi publicitada em conformidade com os parâmetros existentes no Portal BASE.gov. O contrato foi celebrado com um prazo de execução limitado até 10 dias após a sua assinatura. Os bens objeto do contrato adequam-se às necessidades identificadas.
1.3. A documentação do processo é suficiente em função do referido em 1.1?	●	Com ressalva indicada no ponto 1.1., a documentação recolhida é suficiente para demonstrar o cumprimento do quadro legal aplicável.
1.4. No âmbito dos procedimentos, foram aplicados controlos prévios para contratos de valor elevado?	●	A execução do contrato foi monitorizada por gestor nomeado para o efeito.
1.5. Foram dadas orientações aos serviços/funcionários que conduziram os procedimentos sobre como agir no contexto excepcional?	●	Não existe evidência da transmissão dessas orientações. No entanto, o EMGFA tem um Regulamento de Administração Financeira e Patrimonial, que define o sistema de controlo interno; utiliza ainda uma Diretiva que estabelece os procedimentos a adotar no âmbito da locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, e tem em vigor um Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PGRIC), que define medidas a aplicar na área da contratação pública; no entanto, não foram emanadas instruções específicas para procedimentos aquisitivos no âmbito do COVID-19.
1.6. O procedimento assegurou coordenação e clareza de ação, segregação de funções, pluralidade de intervenientes, supervisão e controlo e/ou colegialidade das decisões?	●	Verifica-se a pluralidade de intervenientes (área contratação; área financeira; e órgão decisor), com evidência da segregação de funções no ciclo da despesa (CEMGFA autoriza despesa e pagamentos autorizados por dirigentes intermédios).

Questão: 2. Fundamentação da aquisição

Subquestões		Observações dos Trabalhos de Auditoria
2.1. A avaliação das necessidades foi feita, organizada e adequada?	●	A necessidade de aquisição, pelo EMGFA, de equipamento de proteção individual, encontra-se identificada em documentação utilizada para o efeito, pelos serviços do Hospital, onde ocorreu o pedido de óculos de proteção, batas impermeáveis, máscaras cirúrgicas, FFP2, FFP3, botas e toucas.
2.2. Está a aquisição justificada à luz do quadro de emergência Covid?	●	São invocadas as disposições legais, sem, no entanto, serem enumerados os factos que justificam a aquisição; não poderemos, no entanto, ignorar o período de pandemia vivido e a necessidade de adjudicação de equipamentos de proteção individual.
2.3. Foi observada uma lógica de estrita necessidade e proporcionalidade?	●	Os meios contratados são necessários às finalidades de proteção decorrente do período vivido de pandemia devido ao Covid-19.



2.4 A sua utilidade está diretamente associada ao estado de emergência?	●	Os bens destinavam-se à proteção dos profissionais de saúde de modo a evitar a propagação da pandemia Covid-19.
2.5 O tempo decorrido para a tramitação do procedimento é consistente com a urgência invocada?	●	Entre a autorização do procedimento e a celebração do contrato mediam 12 dias, e o fornecimento foi acordado ser realizado em 10 dias, pelo que a tramitação foi consistente com a urgência alegada.
Questão: 3. Escolha do procedimento e empresas a convidar; gestão da integridade no processo de contratação		
Subquestões		Observações dos Trabalhos de Auditoria
3.1 Qual a razão para a escolha do procedimento e enquadramento legal?	●	O procedimento utilizado para a contratação – Ajuste direto, através do artigo 24.º, n.º 1, alínea c), do CCP e com o artigo 2.º do D.L. 10-A/2020, de 13 de março – pretendeu assegurar a rapidez do fornecimento, adequando-a com os princípios da concorrência, transparência e igualdade e o acautelar do interesse financeiro do Estado com convite a mais do que uma entidade.
Qual a prioridade que foi dada à centralização de aquisições (sobretudo Equipamento de Proteção Individual e saúde)?	----	Foi efetuada uma consulta preliminar ao mercado utilizando como referência a informação de fornecedores do portal ACINGOV, tendo, segundo refere o EMGFA, ficado a mesma deserta.
3.2 Houve consulta preliminar ao mercado? Foi partilhada informação sobre condições de mercado entre entidades (pelo menos do mesmo setor)?	●	Em face da consulta ter ficado deserta, foi concretizada nova consulta com o envio de mensagem de correio eletrónico a potenciais fornecedores.
3.3 Quais os critérios de escolha do adjudicatário?	●	O convite não estabeleceu qualquer critério de adjudicação, pois foi efetuado a um único concorrente.
3.4 Quem foi o responsável pela escolha? A decisão foi individual ou partilhada?	●	A escolha foi individual, do CEMGFA, após proposta fundamentada dos serviços.
3.5 O adjudicatário era o único operador capaz de cumprir os condicionalismos técnicos e de tempo impostos pela urgência?	●	Foi o único que foi convidado, após um procedimento ter ficado deserto e uma consulta alargada só ter permitido avaliar uma proposta.
3.6 Foi analisada a adequação do fornecedor escolhido: • Foi fornecida informação suficiente pelo fornecedor escolhido (identificação, moradas, contactos, sócios, beneficiários efetivos, desempenho anterior, referências, capacidade, ...) • Foram obtidas informações sobre o adjudicatário? Foi assegurado que não tinha antecedentes criminais e de mau desempenho? Há fundamentos para a eventual não exigência de documentos de habilitação? • Qual é o histórico de contratações do adjudicatário com a entidade? É fornecedor frequente por ajuste direto? Qual foi o grau de desvio relativamente às regras do art.º 113.º do CCP (embora o mesmo não seja aplicável)?	●	Foi remetida informação sobre a capacidade técnica do adjudicatário e não constam elementos documentais (documentos de habilitação) que impeçam a sua participação no procedimento ou que evidenciem falta de idoneidade. Além do contrato em referência, o histórico de contratações com a entidade adjudicatária, nos últimos 5 anos, contempla várias aquisições.
3.7 Em caso de adjudicação concorrencial ou precedida de consultas, apurar da observância dos princípios de igualdade e não discriminação ao longo do processo, da fixação de critérios de seleção e adjudicação e do seu cumprimento, em princípio nos termos do CCP.	----	
3.8 Foi adequadamente gerido o risco de conflitos de interesses e falta de imparcialidade da escolha?	●	Não resultam evidências de parcialidade na escolha da entidade convidada. O PGRIC em vigor inclui gestão de riscos em matéria de contratação pública. O gestor do contrato subscreveu declaração de inexistência de conflito de interesses.



<ul style="list-style-type: none"> • O código de conduta e o PGRIC (obrigatórios) inclui os riscos relativos aos processos de contratação pública e prevê uma gestão adequada dos mesmos? • Está prevista uma declaração dos interesses dos intervenientes na preparação e decisão dos processos de contratação? Essa declaração é usada para monitorização? • Existe um mecanismo para declarar ofertas e hospitalidade, objeto de acompanhamento? • Existe um mecanismo instituído para a receção e tratamento de denúncias e proteção dos denunciadores? • Está assegurada a não concentração de tarefas e decisões numa só pessoa? 		<p>A documentação remetida demonstra não haver concentração de tarefas numa mesma pessoa ou serviço.</p>
<p>3.9 Há conhecimento de alguma denúncia/participação relacionada com esta aquisição?</p>	<p>●</p>	<p>Não. No entanto, cfr. ponto 3.8.</p>

Questão: 4. Condições Contratuais

Subquestões		Observações dos Trabalhos de Auditoria
<p>4.1 Como foi definido e justificado o preço base da aquisição tendo em conta que não há comparação de propostas?</p>	<p>●</p>	<p>No que se refere à despesa, o CEMGFA aprovou, nos termos do proposto, o preço base de € 1.065.850, acrescido de IVA à taxa legal em vigor. Para os efeitos do disposto no artigo 47.º, n.º 3, do CCP, o preço base está fundamentado.</p>
<p>4.2 Foram definidas as especificações de qualidade/características técnicas pretendidas de forma adequada e justificada?</p>	<p>●</p>	<p>O caderno de encargos estabeleceu o objeto do contrato, identificando a aquisição de Equipamento de Proteção Individual Descartável (COVID), indicando os artigos e quantidades a adquirir, bem como identifica a calendarização do fornecimento, as obrigações contratuais do adjudicante e demais elementos para a definição das cláusulas do contrato.</p>
<p>4.3 Foi verificada a conformidade dos bens com esses requisitos?</p>	<p>●</p>	<p>Com o processo de receção física dos bens foi desenvolvido um processo de verificação da sua qualidade e conformidade dos bens.</p>
<p>4.4 O contrato ou os documentos que o substituem definem suficientemente as obrigações dos fornecedores, o objeto a fornecer e os preços, as condições de fiscalização e os critérios de incumprimento contratual e respetivas penalidades?</p>	<p>●</p>	<p>Os elementos em referência estão suficientemente definidos nas peças do procedimento e contrato.</p>
<p>4.5 Foi prestada caução ou justificada a sua dispensa?</p>	<p>●</p>	<p>Foi apresentada caução no valor de € 53.292,50.</p>
<p>4.6 Houve produção de efeitos antes da adjudicação?</p>	<p>●</p>	<p>Não ocorreu a produção de efeitos antes da adjudicação.</p>

Questão: 5. Prova da prestação dos serviços/fornecimento dos bens

Subquestões		Observações dos Trabalhos de Auditoria
<p>5.1 A entrega foi atempada para satisfazer as necessidades?</p>	<p>●</p>	<p>O prazo de entrega dos bens, não foi cumprido, sendo que o EMGFA indica que <i>“No entanto, estes atrasos foram sendo considerados inimputáveis ao fornecedor, pelo que não foi proposto a aplicação de penalidades”</i>.</p>
<p>5.2 Foram definidos os procedimentos e responsáveis pela verificação do cumprimento dos contratos?</p>	<p>●</p>	<p>Procedeu-se à designação do gestor do contrato.</p>
<p>5.3 Foram efetuados controlos físicos?</p>	<p>●</p>	<p>A receção dos bens ficou registada em guias de receção do material.</p>
<p>5.4 Quem procedeu à receção dos bens?</p>	<p>●</p>	<p>Pessoal que exercia funções de farmacêutico, que comunicava ao aprovisionamento.</p>



5.5 Houve uma adequada gestão da prestação tempestiva dos serviços? Os serviços adquiridos excederam as necessidades?	—	
5.6 Foi assegurada a segurança do armazenamento?	●	Não foram disponibilizados manuais que definam regras de segurança de bens nas instalações geridas pelo EMGFA, no entanto, os bens foram entregues aos trabalhadores com formação adequada para o seu manuseamento e armazenamento.
5.7 Foi aferida a qualidade dos bens e são os mesmos certificados (quando aplicável)?	●	Sim, foi desenvolvido um processo de aceitação, para verificação da conformidade dos bens/serviços com as características exigidas.
5.8 Já foram os bens/serviços totalmente prestados?	●	Apesar dos atrasos imputáveis à adjudicatária, foram entregues todos os bens.
5.9 Quais as evidências da prestação e da sua posterior alocação?	●	Os bens foram rececionados e armazenados no Hospital das Forças Armadas.

Questão: 6. Cumprimento / execução do contrato

Subquestões		Observações dos Trabalhos de Auditoria
6.1 Quem foi designado Gestor do Contrato?	●	Foi designado Gestor do Contrato, o Chefe do Serviço do Aprovisionamento do Hospital das Forças Armadas.
6.2 Qual a duração do contrato?	●	O contrato estabeleceu o prazo de 10 dias para a entrega dos bens, após a assinatura do contrato.
6.3 Os seus efeitos esgotam-se no curto-prazo ou estendem-se por período de tempo alargado? O prazo alargado é compatível com o princípio de que a contratação excecional deve limitar-se ao estritamente indispensável?	●	O contrato esgota-se com o fornecimento.
6.4 Que obrigações futuras impendem sobre o adjudicante?	●	Não houve perda de interesse da entidade adjudicante no contrato, nem foi decidido resolver o contrato.
6.5 Houve modificações ao contrato? São admissíveis e justificadas?	----	Não aplicável.
6.6 Qual o histórico e o ponto de situação da execução física e financeira do contrato?	●	A execução física e financeira está concluída.
6.7 Foram cumpridas as condições contratuais: Quanto às quantidades adquiridas? Quanto à utilidade das aquisições? Quanto ao prazo de duração do contrato?	●	Foram cumpridas as quantidades contratualizadas. Registou-se a mora do adjudicatário no fornecimento dos bens, incumprindo-se o prazo de entrega.
6.8 Pode invocar-se a perda de interesse do contraente público nas prestações do contrato?	●	Apesar da mora, mantinha-se a necessidade e utilidade dos bens que foram contratualizados.
6.9 Houve incumprimento contratual de uma das partes? Quais razões e as medidas adotadas?	●	Sim, o prazo de entrega dos bens foi incumprido, no entanto, o adjudicante considerou que o incumprimento não era da responsabilidade do Adjudicatário.

Questão: 7. Autorização/realização da despesa/registos contabilísticos

Subquestões		Observações dos Trabalhos de Auditoria
7.1 Quem autorizou a despesa?	●	O Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas.
7.2 Quem autorizou os pagamentos?	●	Foram autorizados pelo Diretor de Finanças do EMGFA.
7.3 Os pagamentos foram efetuados nos termos contratualmente previstos?	●	Os pagamentos não foram realizados no calendário previsto no contrato, por atrasos imputáveis ao adjudicatário na entrega ou na aceitação dos bens.
7.4 Foram pagos adiantamentos fora do regime previsto no artigo 292.º do CCP? Nesse caso, foram fundamentados e estava efetivamente em causa a garantia da disponibilização dos serviços por parte do operador económico?	----	Não aplicável.



7.5 Foi verificado que os pagamentos corresponderam aos serviços efetivamente entregues?	●	As entregas dos bens e as faturas foram conferidas.
7.6 Há pagamentos em falta? Qual o seu montante?	●	Não há pagamentos em falta.
Há uma diferença significativa entre o valor adjudicado e o valor total pago?	●	Não existiu diferença.
7.7 Que operações contabilísticas foram geradas pelos contratos? Estão as mesmas em consonância com o regime contabilístico aplicável?	●	Ao nível da despesa orçamental, pelo pagamento dos bens: Registo na rubrica “02.01.11 – Material de Consumo Clínico.” O ciclo legal da despesa foi cumprido, tendo sido emitidos cabimentos, compromissos e verificados os fundos disponíveis.
Questão: 8. Transparência		
Subquestões		Observações dos Trabalhos de Auditoria
8.1 O contrato foi publicitado, com toda a informação relevante e no prazo?	●	O contrato foi tempestivamente publicitado.
8.2 Foi comunicado ao TdC e no prazo?	●	Foi comunicado ao TdC, dentro do prazo.
8.3 Foi comunicado aos Ministérios das Finanças e da área setorial?	●	Não foi comunicado ao Ministro da Tutela e ao Ministro das Finanças, segundo indica o EMGFA.
8.4 Analisar estado da implementação do Compromisso 8 «Reforço da Transparência na Contratação Pública» do Open Government Partnership (responsabilidade da AMA; Rede Nacional de Administração Aberta)?	●	Sem evidência desta implementação.

ANEXO 4 – CONTRADITÓRIO



01 JUL 2022 706

Exmo. Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	ENT. 2709/2022 PROC. N.º 28.03	DATA
23436	24/06/2022		
ASSUNTO	Auditoria a contrato público isento de fiscalização prévia nos termos da Lei 1-A/2020, de 19 de março celebrado pelo Estado Maior General da Forças Armadas.		

Exmo. Senhor Diretor-Geral do Tribunal de Contas,

Reportando-me ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me S.E. o Ministro das Finanças de remeter a V. E. a informação solicitada.

1. A Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, consagrou uma isenção temporária de IVA nas transmissões, aquisições intracomunitárias e importações dos bens considerados necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19, que se encontram descritos, de acordo com o correspondente Código da Nomenclatura Combinada, no Anexo à Lei [alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º], quando adquiridos pelas entidades referidas na alínea d) do n.º 2, das quais se destaca a subalínea "i) O Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos", desde que para os fins previstos na alínea b) do n.º 2 da referida Lei, nomeadamente "(...) se destinem a ser distribuídos gratuitamente às pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou expostas a esse risco, bem como às pessoas que participam na luta contra a COVID-19; ou utilizar os bens no tratamento das pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou na sua prevenção, os quais continuam, no entanto, a constituir sua propriedade".

2. Inicialmente em vigor, de acordo com o seu artigo 5.º, entre 30 de janeiro e 31 de julho de 2020, a Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, face ao contexto pandémico da doença do COVID 19, tem vindo a ser objeto de sucessivas alterações, nomeadamente pelas Leis números 43/2020, de 18 de agosto, 75-B/2020, de 31 de dezembro, 33/2021, de 28 de maio, e pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 119-A/2021, de 22 de dezembro, que a prorrogou até ao dia 30 de junho de 2022.

3. Contudo, o alargamento da vigência da isenção temporal prevista no artigo 2.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, não teve qualquer implicação na sua redação inicial, relativamente ao início da vigência da Lei (30 de janeiro de 2020). Aliás, o n.º 2 do artigo 10.º Decreto-Lei n.º 119-A/2021, de 22 de dezembro,



refere expressamente que "(p)ara efeitos do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, na sua redação atual, é considerado o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 30 de junho de 2022".

4. A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) - Área de Gestão Tributária - IVA elaborou instruções administrativas vertidas no ofício-circulado n.º 30.222/2020, de 25 de maio, sobre a aplicação da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio.

5. Assim, e no que respeita às regularizações do IVA é determinado no ponto 11, do citado ofício-circulado que "(e)stando em causa transmissões de bens normalmente sujeitas a imposto e que à data em que se consideraram efetuadas não beneficiavam de qualquer isenção, os sujeitos passivos que as realizaram poderão regularizar o imposto então liquidado, face ao disposto no artigo 5.º da Lei n.º 13/2020, relativo ao período de vigência da isenção prevista no artigo 2.º. Esta regularização deve observar o n.º 5 do artigo 78.º do Código do IVA, o qual determina que "(q)uando o valor tributável de uma operação ou o respetivo imposto sofrerem retificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só pode ser efetuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considera indevida a respetiva dedução".

6. Considerando que as entidades referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 13/2020, não podem exercer o direito à dedução do imposto suportado nas aquisições de bens destinados a ser utilizados na forma prevista na respetiva alínea b), o transmitente dos bens, cuja isenção se viu agora reconhecida, apenas pode regularizar a seu favor o imposto antes liquidado após ter reembolsado o adquirente e obtido dele a prova de que foi reembolsado do imposto, pelo valor correspondente a esse reembolso.

7. A regularização a favor do sujeito passivo ocorre no período de imposto em que se encontra verificada a condição estabelecida no n.º 5 do artigo 78.º Código do IVA, por inclusão no campo 40 da correspondente declaração periódica".

8. No caso em apreço, foi celebrado pelo EMGFA, um contrato público isento de fiscalização prévia nos termos da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, de aquisição de equipamento de Proteção Individual Descartável para combater a COVID 19, pelo valor de € 1 068 850,00, a que acresceu o valor do IVA à taxa legal em vigor à data da emissão de cada fatura, perfazendo o montante total de € 1.310.995,50.

9. Na transmissão de bens, o IVA é devido e torna-se exigível de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente.

10. A fatura que titulou a operação, n.º 1531/20202, foi emitida em 6 de abril de 2020, pelo que foi corretamente liquidado imposto à taxa que vigorava no momento em que o mesmo se tornou exigível.



11. Face à publicação da Lei n.º 13/2020 de 7 de maio, conforme referido nos pontos 2 e 3 da presente informação, a isenção temporária teve efeitos retroativos, isto é, as operações que reuniam todos os pressupostos preconizados na referida Lei, passaram a ser consideradas, desde 30 de janeiro de 2020, também elas isentas de imposto.

12. Nestes termos, a regularização do imposto anteriormente liquidado pode ser efetuada de acordo com o referido no ponto 11 do ofício-circulado n.º 30.222/2020, de 25 de maio (em anexo).

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Carlos Domingues

Cc: SEAF



Exmo. Senhor
Dr. Fernando Oliveira Silva
Diretor-Geral do Tribunal de Contas
daIV@tcontas.pt

S/REF: S/COM: N/REF: Lisboa, 30.06.2022
P.º 9784/92(2)
N.º 2545/CG

ASS: Auditoria a Contrato Público Isento de Fiscalização Prévia nos Termos da Lei N.º 1-A/2020, de 19 de Março, Celebrado Pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas - Contraditório ao Projeto De Relato

Com referência ao ofício mencionado em epígrafe, encarrega-me S. Exa. a Ministra da Defesa Nacional de enviar, para efeitos do direito de contraditório consagrado no artigo 13.º da LOPTC, cópia do Ofício n.º 2369/GC, de 30 de junho de 2022, do Gabinete de S. Exa. o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, que se pronuncia sobre o teor do relato de auditoria em apreço.

Mais me encarrega S. Exa. a Ministra da Defesa Nacional de transmitir que tomou em boa conta o projeto de recomendações constante daquele Relato de Auditoria.

Com os meus melhores cumprimentos

A CHEFE DO GABINETE


(NOÉMIA PIZARRO)

HS/CM



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
GABINETE DO CEMGA

TRIBUNAL DE CONTAS

E 9185/2022
2022/6/30



Data: **30-junho-2022** Número: **2352/GC-F**
Classificação: **NÃO CLASSIFICADO** Processo: **500.10.002 – 4.6.0.3**

Exmo. Senhor
Presidente do Tribunal de Contas
Juiz Conselheiro José Tavares
Av. da República nº 65
1050-189 Lisboa

Assunto: **AUDITORIA A CONTRATO PÚBLICO ISENTO DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA NOS TERMOS DA LEI N.º 1-A/2020, DE 19 DE MARÇO, CELEBRADO PELO EMGFA – CONTRADITÓRIO AO PROJETO DE RELATO.**

Ref.º: Projeto de Relato – Processo n.º 22/2021 – AUDIT.

Exmo. Senhor Juiz Conselheiro José Tavares

O Tribunal no Contas procedeu a auditoria de conformidade ao contrato público de aquisição de equipamento de Proteção Individual Descartável (COVID) do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), tendo estabelecido as respetivas recomendações no Projeto de Relato, enviado a coberto do documento em referência.

Assim, e no enquadramento de pronúncia, encarega-me Sua Excelência o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de informar V. Ex.º que o EMGFA nada tem a acrescentar ao teor do referido Projeto de Relato.

Com os melhores cumprimentos,

chegado online e com a

O Chefe do Gabinete

Jose Antonio Mirones
José António Mirones
Contra-almirante